



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO N° 006/2017

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 006/2017

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Cria Cargos e Altera a Estrutura Administrativa/Orgânica Municipal estabelecida pela Lei Complementar nº 2.236/07 e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 006, de 23 de março de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo Criar Cargos e Alterar a Estrutura Administrativa/Orgânica Municipal estabelecida pela Lei Complementar nº 2.236/07.

É o relatório.

Passamos a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o inciso I, do art. 72, da LOM.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Complementar, pois vai de encontro com o que dispõe o inciso IX, do parágrafo 2º, do art. 70, da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento.

2.2. DA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei Complementar, proposto pelo Poder Executivo Municipal de Guanhães, visa criar cargos e alterar a estrutura



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa/orgânica Municipal estabelecida pela Lei Complementar nº 2.236/07.

O projeto em análise prevê a criação de 06 (seis) cargos comissionados, de recrutamento amplo, com vencimentos fixados nos Anexos I e II e competências e atribuições fixadas no Anexo III, sendo eles:

- I – Gestor de Captação de Recursos Externos;**
- II – Secretario Adjunto de Administração e Recursos Humanos;**
- III – Coordenador de Operações e Sistemas;**
- IV – Assessor de Comunicação;**
- V – Motorista do Gabinete do Prefeito;**
- VI – Chefe do Gabinete do Prefeito.**

Segundo consta da justificativa apresentada, a estrutura existente, embora tenha contribuído para a consecução dos projetos até aqui realizados, necessita de ajustes que permitam uma maior otimização da Administração, possibilitando melhor controle, mais agilidade nos serviços administrativos, melhor planejamento das ações, gestão na captação de recursos, transparência das ações do governo, bem como cria um responsável direto para atendimento dos trabalhos.

2.3. DOS ANEXOS FISCAIS

O projeto em análise prevê a criação de 06 (seis) cargos comissionados, sendo certo que acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos fiscais previstos no artigo 16 da LRF:

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Executivo Municipal encaminhou juntamente com o projeto aqui analisado somente a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas, deixando, contudo, de encaminhar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme previsto no inciso I, do art. 16, da LRF.

Desta forma, objetivando instruir adequadamente o Projeto de Lei Complementar em comento, a Procuradoria Jurídica s.m.j. **RECOMENDA** aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento que encaminhe um ofício ao Prefeito Municipal para que remeta a esta Casa de Leis a estimativa de impacto orçamentário financeiro, conforme previsto no inciso I, do art. 16, da LRF.

E, após o recebimento dos anexos, a projeto estará de acordo com as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso contrário, caberá as Comissões Permanentes manifestarem pela ilegalidade desta propositura.

2.4. DA EMENDA

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar em comento cria, na Estrutura da Secretaria Municipal de Governo, o cargo de Motorista do Gabinete do Prefeito.

Contudo, segundo a ordem constitucional vigente, a criação de cargos de provimento em comissão constitui exceção ao princípio da isonomia com desdobramento na acessibilidade por concurso público, somente se admitindo quando as atribuições do cargo envolverem relação de confiança entre a autoridade que nomeia e o nomeado, além de se exigir que estejam afetas a funções de assessoria, direção ou chefia.

Neste enlace, temos que o cargo de motorista de gabinete não se caracteriza como de direção, chefia ou assessoramento, eis que se reporta ao desempenho de função meramente técnica.

Com isso, a Procuradoria Jurídica s.m.j. **RECOMENDA** aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta de uma **EMENDA SUPRESSIVA**, objetivando erradicar o artigo 5º.

2.5. DO QUORUM

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 006/2017 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o § 1º, do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, em turno único de discussão e votação.

2.6. DAS COMISSÕES PERMANENTES



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

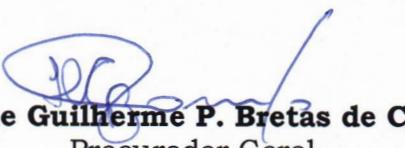
Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas e de Constituição, Justiça e Redação.

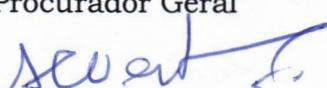
III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 006/2017.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 17 de abril de 2017


Henrique Guilherme P. Bretas de Campos
Procurador Geral


Alberto Magno Dias
Procurador Geral Adjunto